



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Rua Sete de Setembro, S/N.

Fone: 0xx42 656 1008

CEP 85.162-000 – Goioxim - PR

LEI N.º 077/00

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, EU, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, e, matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar da coletividade.

Art. 2º - Todas as funções decorrentes da execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas pelos diversos órgãos da Administração Municipal, cujas competências lhes estejam afetas.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeito, considerando as manifestações dos setores administrativo e jurídico, quando for o caso.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos e Resoluções e demais atos administrativos baixados pelo executivo Municipal, no uso de seu poder de fiscalização (poder de polícia).

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento das infrações deixarem de autuar os infratores.

Art. 6º - As penas , além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos na legislação federal e neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta, de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município ou participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art.8º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa , e para graduá-la levar-se em conta:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às normas deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

Art. 10º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11º- Os débitos decorrentes de multa não pagas no prazo regulamentar serão atualizados, nos seus valores monetários, na base do coeficiente da correção monetária em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12º- A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova real da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Resoluções.

Art. 13º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida em depósito oficial do Município.

Parágrafo Único- Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição do bem apreendido e a indicação do lugar onde ficará depositado.

+

§ 1º- Quando não houver condições de permanecer no depósito público, a coisa apreendida poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e após a devida indenização ao Município das despesas com transporte e depósito.

Art.14º- No caso de não ser reclamado ou retirado o bem no prazo de 30(trinta) dias , o material em condições normais de uso será doada a entidades de assistência social.

Parágrafo Único- Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão inutilizados.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 15º- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I- os incapazes, na forma da lei;

II- os que foram coagidos a cometer a infração, desde que devidamente comprovado.

Art. 16º- Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoas cuja guarda estiver os interditados;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17º- Verificando-se infração a este Código , Lei ,decretos ou Resoluções, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias regularize as situação.

Art. 18º- A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio , no qual permanecerá uma cópia com o ciente do notificado e conterà o seguinte:

I- nome do notificado, ou denominação que o identifique;

II- hora, dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III- prazo para regularizar a situação;

IV- descrição clara dos fatos que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- a multa ou a pena aplicada;

VI- assinatura do notificante.

§ 1º- Recusando-se o notificado a apor o seu ciente, a autoridade que o lavrar fará constar da notificação , com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º- Ao infrator dar-se-á cópia da notificação.

Art. 19º- Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pilhado em flagrante;

II- nas infrações capituladas no TÍTULO - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 20º- Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização não estão obrigados a fazê-lo, devendo o agente fiscal fazer constar do mesmo este fato.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 21º- Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o agente fiscal deve solicitar a qualquer do povo para representar contra a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou e outras Leis ou Decretos relativos à postura municipal.

Art. 22º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a veracidade dos fatos, para possível notificação preliminar ou arquivamento do processado.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23º- Auto de infração é o documento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras disposições legais.

Art.24º- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas ou rasuras deverá:

I- referir-se ao nome do notificado, ou denominação que o identifique;

II- mencionar a hora, dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III- conter a intimação e prazo para o infrator regularizar a situação, pagando multas ou a pena aplicada, ou, ainda, apresentado sua defesa e provas.

IV- descrever com clareza os fatos que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- assinatura do notificante.

§ 1º- Recusando-se o notificado a apor o seu ciente, a autoridade que o lavrar fará constar da notificação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não geram nulidade, quando os elementos constantes sejam suficientes para determinar a infração.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 25º- O auto de infração poderá ser lavrado concomitante com o da apreensão de bens, então conterà também os elementos destes.

Art. 26º- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e outros servidores para este fim designados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 27º- O infrator terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, contados do auto de infração.

§ 1º- A defesa far-se-á por petição dirigida ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

§ 2º- A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança da multa ou da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO V DAS DECISÕES E DOS RECURSOS

Art. 28º- A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 29º- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando então a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 30º- Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias da data de ciência da decisão pelo autuado.

Parágrafo Único - O autuado será cientificado da decisão de primeira instância:

I- pessoalmente, mediante entrega da decisão proferida, contra recibo.

II- por edital, se desconhecido ou de difícil acesso o domicílio do infrator.

III- por carta, com aviso de recebimento firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 31º- As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer o pagamento da multa ;

II- pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III- pela liberação das coisas apreendidas;

IV- pela imediata inscrição em dívida ativa dos débitos a que se refere o inciso I deste artigo.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I- a higiene das vias públicas;

II- a higiene das habitações;

III- controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV- controle da poluição ambiental;

V- a higiene da alimentação no comércio em geral;

VI- limpeza e desobstrução de cursos de água e das valas.

VII- controle do lixo.

Art. 33º- *Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo as medidas a serem adotadas, a bem da higiene pública.*

Parágrafo Único - O Município tomará as providências cabíveis quando for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório a quem de direito na esfera estadual ou federal, para as providências necessárias que forem de sua alçada.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34º- *O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou através de concessão, por terceiros, observadas as normas pertinentes à matéria.*

Art. 35º- *Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.*

§ 1º- *É terminantemente proibido varrer o lixo para as vias públicas, bem como despejar os detritos sólidos de qualquer natureza para dentro dos escoamentos dos logradouros públicos*

§ 2º- *A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.*

Art. 36º- *Para preservação da higiene pública em geral, fica terminantemente proibido:*

I- lavar roupas em fontes ou tanques situados em vias públicas

II- consentir no escoamento de águas servidas das residências diretamente para as ruas;

III- conduzir sem as devidas precauções, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, ou dificultar a locomoção dos transeuntes;

IV- aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

V- queimar, mesmo nos próprios quintais lixo ou quaisquer outros corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 37º- Não é permitida, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 38º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFMS.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 39º- As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Art. 40º- Os proprietários, ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, residências e terrenos, para evitar doenças e possíveis contágios e/ ou contaminação e proliferação das mesmas.

Art. 41º- Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 42º- Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 43º- O lixo das habitações deverão ser colocados em vasilhames com tampa até serem removidos pelo serviço de limpeza do Município.

Art. 44º- Não serão coletados pelo serviço público, os resíduos de construções. Fábricas ou entulhos provenientes de demolições, restos de forragens de estábulos e cocheiras e outros resíduos de casa comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que deverão ser removidos pelos respectivos proprietários e/ou inquilinos

Art. 45º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 46º- Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I- vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II- facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III- tampa removível.

Art. 47º- As chaminés de qualquer espécie : de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões e dos demais estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça e/ou fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 48º- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 49º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo , será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMS.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 50º- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas , químicas ou biológica do meio - ambiente : solo, água e ar, causados por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indireta- mente :

I- criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II- prejudiquem a flora e a fauna;

III- contenham óleo, graxa e lixo;

IV- prejudiquem o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 51º- Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas conforme dispõe o Art. 48 deste Código.

Art. 52º- As proibições estabelecidas nos Arts. 50 e 51- aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privada ou de uso comum.

Art. 53º- O Município desenvolverá ação no sentido de :

I- controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II- controlar a poluição através de análise, estudos ou levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 54º- As autoridades incumbidas da fiscalização do meio-ambiente terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio - ambiente.

Art. 55º- O Município poderá celebrar convênios e ou termos de acordo com órgãos públicos federais e estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio - ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 56º- Na infração aos dispositivos deste Capítulo, será aplicada a multa de 100 (cem) UFMS.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 57º- O Município exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as Substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 58º- Não será permitida a produção, exposição ou venda de artigos deteriorados, falsificados ou adulterados, ou nocivos à saúde da população, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não isentará a fabrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades decorrentes da infração cometida.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento (Alvará).

Art. 59º- Nas quitandas ou casas congêneres, além de outras disposições deste Código, deverão ser observados o seguintes itens:

I- as frutas ou verduras expostas à venda devem ser colocadas em mesas rigorosamente limpas e afastadas, pelo menos um metro, das portas frontais, livres de qualquer contaminação;

II- o alimentos devem estar embalados ou colocados em recipientes fechados.

Art. 60º- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I- aves doentes

II- frutas não sazonadas;

III- legumes e hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 61º- As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I- pisos e paredes revestidos de azulejo ou similar, até 2(dois) metros de altura;

II- as salas de preparo das massas e outros produtos com as janelas e outras aberturas protegidas com telas. `a prova de moscas;

Art. 62º- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios , além das prescrições já estabelecida neste Código, deverão:

I- zelar para que os alimentos oferecidos à venda não estejam deteriorados, sob pena de multa ou apreensão das referidas mercadorias;

II- manter os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, livres de impurezas e insetos;

III- manter-se rigorosamente asseados.

Art. 63º- Na infração de quaisquer dos artigos deste capítulo, a multa aplicada será de 150 (cento e cinquenta) UFMS.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Da Higiene das Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Padarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 64º- As pensões, os restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I- a lavagem de louças, talheres deverá ser feita em água corrente, sabão ou detergente , em seguida passada água fervente, vedada a lavagem em baldes, toneis ou outros vasilhames, bem como devem ser guardadas em armários fechados;

II- as mesas e balcões devem estar sempre higienizados

III- as cozinhas e copas deverão ter o piso e as paredes revestidas de azulejo ou similar, até altura de 2(dois) metros no mínimo;

IV- haverá 02(dois) sanitários: um para homens e outro para mulheres:

V- nos salões de alimentação não será permitido depósito de caixas ou qualquer material estranho à sua finalidade;

VI- é vedado o uso de copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos descartáveis;

Parágrafo Único - As pessoas que servirem os alimentos e os demais empregados deverão se manter convenientemente trajados e higienizados.

Art. 65º- *Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta uma multa no valor correspondente a 200 (Duzentas) UFMS.*

Seção II **Dos salões de Barbeiros e Cabeleireiros**

Art. 66º- *Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas individuais.*

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpos.

Art. 67º- *Os instrumentos de trabalho devem ser esterilizados após cada utilização.*

Art. 68º- *Os salões de barbeiro e cabeleireiro e estabelecimentos congêneres deverão ser mantidos sempre higienizados e possuir instalações sanitárias convenientes.*

Art. 69º- *Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100 (Cem) UFMS.*

Seção III **Das Casas de Carnes**

Art. 70- *As casas de carne deverão atender as seguintes prescrições:*

- I- ser instaladas em prédio de alvenaria;*
 - II- ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;*
 - III- ter balcões próprios (mármore ou fórmica ou aço inoxidável;*
 - IV- não usar lâmpadas coloridas na iluminação;*
 - V- o piso deve ser revestido de material impermeável;*
 - VI- as paredes revestidas de azulejo até a altura de 02 (dois)*
- metros.*
- VII- possuir instalações sanitárias adequadas;*
 - VIII- possuir portas ventiladas.*

Art. 71º- *Nas casas de carnes só poderão entrar carnes de proveniência reconhecida pela autoridade sanitária e conduzidas em veículos apropriados.*

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas completamente limpas livres de plumagem , como de vísceras e partes não comestíveis.

Art. 72º- *Nas casas de carne é vedado o uso de machado e de cepo.*

Art. 73º- *Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:*

I- manter o estabelecimento em rigoroso estado de asseio e limpeza;

II- o uso de aventais ou gorros;

III- manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de moscas e roedores.

Art. 74º- *na infração de quaisquer dos artigos desta seção será imposta a multa de 100 (Cem) UFMS.*

TÍTULO IV DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 75º- *É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros e revistas, jornais pornográficos ou obscenos, aos menores.*

Art. 76º- *Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto em locais pré-determinados como próprios para banhos ou esportes náuticos.*

Art. 77º- *Os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.*

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos excessivos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietários à multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 78º- *É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:*

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, campanhias ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização do Município;

IV- produzidas por fogos de artifício;

V- os de apitos ou silvos e sirenes de fábricas por mais de 30(trinta) segundos e após às 22.00h, (vinte duas horas);

VI- batiques e outros ruídos congêneres, sem a devida licença da autoridade competente.

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições do caput deste artigo:

a- as sinetas ou sirenes do Corpo e Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 79º- *Nas Igrejas e Capelas , os sinos não poderão tocar antes das 5.00 h.(cinco horas) e depois das 22:00h.*

Art. 80º- *É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00h (sete horas) e depois das 22:00 h. (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou calamidades.*

Art. 81º- *As instalações elétricas só devem funcionar seguindo os padrões técnicas de segurança máxima.*

Art. 82º- *Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo será cominada uma multa de 100 (Cem) UFMS.*

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 83º- *Divertimentos públicos , para efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.*

Art. 84º- *Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia (Alvará de funcionamento)do setor competente da Administração Municipal.*

Art. 85º- *Nos locais de diversões públicas, quando fechados, além das demais disposições deste Código, serão observadas as seguintes disposições:*

I- mantidas rigorosamente limpas;

II- portas de entrada e saída bastante amplas;

III- devem ser bem arejadas;

IV- deverá ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V- o mobiliário deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 86º- Os programas anunciados devem ser executados integralmente, não podendo os espetáculos e/ou competições ser iniciadas em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do horário e do programa, os responsáveis devolveram aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições deste Capítulo aplicam-se no que couber aos eventos esportivos para os quais se exija pagamento de entradas.

Art. 87º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em valores diferenciados ao do anunciado e em número excedente à lotação do local.

Art. 88º- A armação de circos ou parques só serão permitidas em locais pré-determinados pela Administração Municipal e após concessão do Alvará de funcionamento.

§ 2º- A autorização de funcionamento de que trata o caput deste artigo, com as restrições convenientes ao Município, incluindo limpeza do local finda autorização, deverá ser prazo determinado, podendo ser ampliado à pedido da parte, sem prejuízos para a Administração Municipal.

Art. 89º- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego noturno, sob pena de cassação da licença de funcionamento

Art. 90º- Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições do caput deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito em clubes ou entidades de classe, em sua sede ou residências particulares.

Art. 91º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMS.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 92º- As igrejas, templos ou casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido a fixação de cartazes em suas paredes e muros

Art. 93º- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, iluminados e arejados.

Art. 94º- As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 95º- As reuniões realizadas nas igrejas, nos templos e nas casa de culto não poderão afetar o sossego público e tampouco ultrapassar às 22:00h(vinte duas horas).

Art. 96º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 20 (Vinte) UFMS.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 97º- O trânsito , de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 98º- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando determinadas pela autoridade por questões de segurança.

Parágrafo Único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 99º- Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único- Quando for imprescindível o uso das vias públicas será tolerado um prazo máximo de 3:00h. (três horas) para seu uso, utilizada a devida sinalização, advertindo os veículos e pedestres.

Art. 100º- É expressamente proibido, nas ruas da cidade:

I- conduzir veículos ou animais em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III- conduzir carros de boi, ou de cavalos, sem guieiros;

IV- atirar em vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 101º- É expressamente proibido retirar ou danificar a sinalização colocada nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigos ou de impedimento de trânsito.

Art. 102º- Compete ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou outro meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 103º- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios, tais como:

I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III- usar patins ou assemelhados em vias públicas, exceto em lugares determinados para este fim.

IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas. próximos às vias públicas;

V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Art. 104º- *Excetuam-se no disposto do inciso II: os carrinhos de crianças, ou de paráliticos e, em ruas de pouco movimento os triciclos e as bicicletas de crianças.*

Art. 105º- *Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 20 (Vinte) UFMS.*

CAPÍTULO V DA MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 106º- *É proibida a permanência de animais nas vias públicas.*

Art. 107º- *É proibida a criação ou engorda de suínos na sede do Município.*

Art. 108º- *Na sede do Município e nas vilas é permitida manutenção de estábulos e cocheiras mediante a licença e fiscalização do Município, que indicará o local onde devam ser instalados.*

Art. 109º- *Os proprietários e cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva na época determinada pela unidade sanitária competente do Município*

Art. 110º- *Os cães hidrófobos ou atacados de outras moléstias transmissíveis, encontrados em vias públicas ou em residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.*

Art. 111º- *É expressamente proibido:*

I- criar abelhas nos locais de concentração urbana;

II- criar pequenos animais(coelhos, perus, patos, galinhas, etc...) nos porões e interior de habitações;

III- criar pombos nos forros das residências.

Art. 112º- *É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar bois e animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:*

I- transportar nos veículos de tração animal cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- montar animais que levem o peso permitido;

III- fazer trabalhar animais doentes ou martirizá-los;

IV- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

V- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento aos animais.

Art. 113º- *Na infração a este Capítulo será imposta multa de 20 (Vinte) UFMS.*

Parágrafo Único - Qualquer munícipe poderá denunciar o maltrato de animais .

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 114º- *Todo proprietário de terreno, cultivado ou não é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.*

Art. 115º- *Verificada pelos fiscais do Município, a existência de formigueiros, será feita a intimação do proprietário para exterminá-los.*

Parágrafo Único- Se o proprietário não o fizer no prazo determinado pela autoridade, o setor competente da Administração Municipal o fará, efetuando cobrança ao proprietário as despesas decorrentes e multa no valor de 20 (Vinte) UFMS.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 116º- *Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar os tapumes provisórios que deverá ocupar somente a metade do passeio.*

Parágrafo Único- Dispensam-se os tapumes quando se tratar de:

I- construção ou reparos de muros, grades com altura não superior a 3,00m (três metros).

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 117º- *Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:*

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00m (dois metros).

III- não causarem danos às arvores, aparelhos de iluminação e

redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único- O andaime deve ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta dias).

Art. 118º- *Os concretos e palanques provisórios poderão ser armados nos logradouros públicos, para festividades cívicas, sociais, religiosas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:*

I- serem aprovadas pelo Município ,quanto à localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento de águas pluviais, ficando sob a responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos que porventura venham a ocorrer.

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV , a Secretaria de obras removerá o palanque ou concreto, cobrando do responsável pelo evento as despesas decorrentes e dando ao material o destino que entender.

Art. 119º- *Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do Art. 100 deste Código.*

Art. 120º- *A arborização das praças , jardins e demais logradouros públicos será feito através do Município e /ou Clubes de Serviço ou entidades particulares que adotem esta responsabilidade, cujos serviços serão considerados como participação comunitária*

Art. 121º- *A conservação e preservação das árvores será obrigação de todos os munícipes, sendo vedada a colocação de cartazes ou anúncios.*

Art. 122º- *As bancas para venda de jornais e revistas poderá ser permitida em logradouro público, desde que satisfaçam as seguintes condições:*

I- terem a localização aprovada pela Secretaria Municipal de Obras;

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III- não perturbar o trânsito público;

IV- serem de fácil remoção.

Art.123º- *Na infração de qualquer norma deste capítulo será imposta a multa de 50(cinquenta) UFMS.*

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124º- No interesse público o Município fiscalizará o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 125º- São considerados inflamáveis toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135º(cento e trinta e cinco graus centígrados) como: fósforo, derivados de petróleo, matérias betuminosas líquidas, álcool, etc...

Art. 126º- São considerados explosivos fogos de artifício, pólvora, nitroglicerina e seus compostos e derivados, cartuchos de caça e outros produtos congêneres.

Art. 127º- É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem a devida licença, observadas as normas legais.

II- manter depósitos de materiais inflamáveis ou explosivos sem as determinações legais quanto à sua construção e localização.

III- depositar ou conservar em vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - Aos varejistas é permitido manter em depósito os produtos inflamáveis ou explosivos, em cômodos apropriados, seguindo as prescrições determinadas pelo órgão competente do Município.

Art. 128º- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem inflamáveis ou explosivos não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e respectivos ajudantes.

Art. 129º- É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas próximas dos mesmos;

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração Municipal.

IV- fazer fogos ou armadilhas para animais sem a devida sinalização aos transeuntes.

